

A. I. Nº - 130076.0012/13-4
AUTUADO - BÁRBARA WENDER DE OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 14/08/2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0140-05/14

EMENTA: ICMS. 1. INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Descumprimento de obrigação acessória. **2.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não contestadas. **3.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Correção dos valores apurados no Auto de Infração a partir da documentação fiscal e planilha. Documentos apresentados na peça defensiva. Homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 (Anistia Fiscal). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2013, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$57.278,09, com as seguintes imputações:

Infração 1 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011. Valor exigido: R\$50.116,81, com penalidade de 5%, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

Infração 2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e outubro de 2010; e nos meses de fevereiro e abril de 2011. Valor exigido: R\$4.739,73, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Fato gerador verificado no mês de dezembro de 2010. Valor exigido: R\$2.421,55, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Foi apresentada DEFESA à fl. 74 dos autos, subscrita pela proprietária da empresa autuada.

Limitou-se a impugnação ao item 3 do lançamento. Apontou que a NF nº 94.589, de 09/12/2010, emitida pela empresa Torres e Cia Ltda (FORTELEV), ensejou a obrigação de recolhimento de ICMS, por diferença de alíquotas, tão somente, no valor de R\$242,55, conforme planilha de cálculo e documento fiscal, apensados às fls. 76/77 do presente PAF. Todavia, no Auto de Infração foi

lançada a quantia de R\$ 2.421,55, razão pela qual pede a retificação do Auto de Infração para que possa efetuar o pagamento da importância correta.

O autuante, na informação fiscal, concordou com a retificação do item 3 do lançamento, conforme solicitado na peça defensiva, excluindo da autuação o valor de R\$2.179,00. Com isso a infração 3 foi reduzida para R\$242,55.

Às fls. 81 a 83 foi anexado relatório demonstrando que o contribuinte efetuou o pagamento do valor residual do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 (Anistia Fiscal), sendo, em seguida, intimado pela repartição fiscal da revisão efetuado no item 3 do lançamento de ofício (doc. fl. 85).

VOTO

As infrações 1 e 2 foram quitadas pelo contribuinte com os benefícios da Lei da Anistia (Lei nº 12.903/2013), conforme atestam os relatórios apensados às fls. 81 a 83 do PAF. O pagamento é forma de extinção do crédito tributário, de acordo com o que prescreve o art. 156, inc. I, do CTN (Código Tributário Nacional), abaixo transcrito:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Assim, os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

No que tange à infração 3, ficou demonstrado que a Nota Fiscal nº 94.589, de 09/12/2010, emitida pela empresa Torres e Cia Ltda. (FORTELEV), ensejou a obrigação de recolhimento de ICMS, por diferença de alíquotas, tão somente, no valor de R\$ 242,55, conforme planilha de cálculo e documento fiscal, apensados às fls. 76/77 do presente PAF. Todavia, no Auto de Infração, foi lançada, de forma indevida, a quantia de R\$2.421,55. O próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu o erro cometido, procedendo à retificação do item 3 do lançamento, conforme solicitado na peça defensiva, excluindo da autuação a quantia de R\$2.179,00. Com isso a infração nº 3 foi reduzida para R\$242,55.

Este valor residual, por sua vez, já foi também recolhido pelo contribuinte, devendo ser igualmente homologado pela autoridade fiscal competente.

Frente ao exposto o Auto de Infração em lide é **PROCEDENTE EM PARTE**, posto que o item 3 do lançamento foi reduzido de R\$2.421,55 para R\$242,55.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0012/13-4**, lavrado contra **BÁRBARA WENDER DE OLIVEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.982,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$242,55 e 100% sobre R\$4.739,73, previstas no art. 42, incisos II, "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50.116,81**, prevista no inciso XIII-A, "i", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2014.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM– JULGADOR